



Número: **1000559-43.2022.8.11.0015**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **6ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **20/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 436.485,60**

Assuntos: **Bloqueio de Valores de Contas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANIEL RIBAS DA CUNHA (AUTOR(A))	DANIEL RIBAS DA CUNHA (ADVOGADO(A)) ANDERSON RODRIGO ZAGONEL (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE SINOP (REU)	
CAMARA MUNICIPAL DE SINOP (REU)	
ELBIO ROBERTO VOLKWEIS (REU)	
PAULO HENRIQUE FERNANDES DE ABREU (REU)	
LUIS PAULO ALVES DOS SANTOS (REU)	
JUVENTINO JOSE DA SILVA (REU)	
ROCELIO COSTA GARCIA (REU)	
JOCELITO LEONARDO TONIETTO (REU)	
ADEMIR ANTONIO BORTOLI (REU)	
ADENILSON APARECIDO FIRMINO DA ROCHA (REU)	
CELSO KOBELNIK (REU)	
DILMAIR CALLEGARO (REU)	
JULIANA CENTENA MARTINEZ (REU)	
MOISES SERGIO TAVARES (REU)	
GRACIELE MARQUES DOS SANTOS (REU)	
RAIMUNDO HEDUALDO COSTA (REU)	
MARIO MATEUS SUGIZAKI (REU)	
ANTONIO APARECIDO BERNARDES FILHO (REU)	
ROBERTO DORNER (REU)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74326 390	26/01/2022 16:37	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

#1000559-43.2022.8.11.0015

AUTOR(A): DANIEL RIBAS DA CUNHA

REU: MUNICIPIO DE SINOP, CAMARA MUNICIPAL DE SINOP, ELBIO ROBERTO VOLKWEIS, PAULO HENRIQUE FERNANDES DE ABREU, LUIS PAULO ALVES DOS SANTOS, JUVENTINO JOSE DA SILVA, ROCELIO COSTA GARCIA, JOCELITO LEONARDO TONIETTO, ADEMIR ANTONIO BORTOLI, ADENILSON APARECIDO FIRMINO DA ROCHA, CELSO KOBELNIK, DILMAIR CALLEGARO, JULIANA CENTENA MARTINEZ, MOISES SERGIO TAVARES, GRACIELE MARQUES DOS SANTOS, RAIMUNDO HEDUALDO COSTA, MARIO MATEUS SUGIZAKI, ANTONIO APARECIDO BERNARDES FILHO, ROBERTO DORNER

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **DANIEL RIBAS DA CUNHA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SINOP, CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT e OUTROS**.

Narra o Autor que “em consulta às Leis editadas, aprovadas e sancionadas no Município de Sinop/MT, verifica-se que EM DEZEMBRO DE 2021 foi editado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Lei que após ser aprovado pelos vereadores, recebeu a sanção do Prefeito, tornando-se Lei Municipal nº 3.043-2021, de 20 de dezembro de 2021” (sic).

Esclarece que “a Lei nº 3.043/2021 reajustou o subsídio dos Vereadores dentro da mesma legislatura, em 6,98% (seis vírgula noventa e oito por cento), de modo que o subsídio que era de R\$ 10.649,92 (dez mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), passou a ser de R\$ 11.393,28 (onze mil trezentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos)” e “referida Lei reajustou o subsídio mensal de cada um dos 16 (dezesesseis) vereadores, de modo ILEGAL, IMORAL e LESIVO AOS COFRES PÚBLICOS em R\$ 743,36 (setecentos e quarenta e três reais e trinta e seis



centavos)" (sic).

Segue aduzindo que "por sua vez, o Presidente da Câmara teve o subsídio de R\$ 13.312,40 (treze mil, trezentos e doze reais e quarenta centavos), reajustado indevidamente para R\$ 14.241,60 (quatorze mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), ou seja, um reajuste ILEGAL, IMORAL e LESIVO AOS COFRES PÚBLICOS em R\$ 929,20 (novecentos e vinte e nove reais e vinte centavos)" (sic).

Por essas razões, postula por "conceder a antecipação de tutela a fim de determinar a suspensão do reajuste concedido aos subsídios dos vereadores, no importe de (6,98%) decorrentes da Lei Municipal n° 3.043/2021 para que os pagamentos sejam realizados no valor fixado pela Lei n° 2.811/2019, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA".

CARREOU DOCUMENTOS à INICIAL.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, há que se ponderar sobre PONTUAIS DIFERENÇAS entre a TUTELA DE URGÊNCIA e DE EVIDÊNCIA.

Consagrada no Livro V da Parte Geral do Código de Processo Civil, à TUTELA PROVISÓRIA, GÊNERO do qual são ESPÉCIES a TUTELA de URGÊNCIA (cautelar ou antecipada) e a TUTELA de EVIDÊNCIA, são dedicados os artigos 294 a 311.

Verifica-se, portanto, que o CPC adotou a TERMINOLOGIA CLÁSSICA e distinguiu a TUTELA PROVISÓRIA, fundada em COGNIÇÃO SUMÁRIA, da DEFINITIVA, baseada em COGNIÇÃO EXAURIENTE. Logo, a TUTELA PROVISÓRIA (de urgência ou de evidência), quando concedida, CONSERVA a sua EFICÁCIA na PENDÊNCIA do PROCESSO, mas pode ser a qualquer momento, REVOGADA ou MODIFICADA (art. 296).

Especificamente a TUTELA de URGÊNCIA, espécie de tutela provisória, SUBDIVIDE-SE, como já ressaltado, em TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA e TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, que podem ser REQUERIDAS e CONCEDIDAS em CARÁTER ANTECEDENTE ou INCIDENTAL (art. 294, parágrafo único).



Nesse sentido, o art. 300, “*caput*”, do Código Processo Civil, apresenta os REQUISITOS COMUNS para a CONCESSÃO da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (seja ela ANTECIPADA ou CAUTELAR) são: I) probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”); e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”).

Logo, a primeira guarda relação direta com o pedido de mérito da demanda, ou seja, a TUTELA ANTECIPADA é nada mais, nada menos, do que a ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO FINAL, guardando, portanto, limite com esse pleito, estando adstrita a existência da PROBABILIDADE do DIREITO e PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

Já no que se refere à TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR, guarda relação com toda e qualquer outra providência de natureza acautelatória, só que desta vez esse Juízo entende que para o seu cabimento é necessária a coexistência de outros requisitos, quais sejam, o “*FUMUS BONIS JURIS*” e o “*PERICULUM IN MORA*”.

No caso versando, entendo que a TUTELA pretendida não é aquela tida como ANTECIPATÓRIA do PROVIMENTO JURISDICIONAL FINAL, mas meramente de NATUREZA ACAUTELATÓRIA.

Depreende-se dos autos que, “*prima facie*”, em Juízo de COGNIÇÃO SUMÁRIA, SUPERFICIAL e NÃO PLENA, **o pleito de TUTELA de URGÊNCIA MERECE ACOLHIMENTO.**

Vejamos.

In casu, o Requerente se insurge em face da Lei Municipal nº 3.043-2021, de 20 de dezembro de 2021, que reajustou o subsídio dos Vereadores dentro da mesma legislatura, em 6,98% (seis vírgula noventa e oito por cento), de modo que o subsídio dos vereadores que era de R\$ 10.649,92 (dez mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), passou a ser de R\$ 11.393,28 (onze mil trezentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos) e do Presidente da Câmara que era de R\$ 13.312,40 (treze mil, trezentos e doze reais e quarenta centavos) para R\$ 14.241,60 (quatorze mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Para manejar a Ação Popular são necessários três requisitos – condição de eleitor, ilegalidade e lesividade, que constituem os pressupostos da demanda.



No caso, a condição de eleitor foi demonstrada pelo Autor originário, via título eleitoral (ID. 73946805), (Lei n. 4.717/1965, art. 1º, § 3º), sendo que a legalidade do ato e a sua lesividade ao patrimônio público será verificado ao longo do trâmite processual, cabendo, neste momento, análise quanto aos REQUISITOS para CONCESSÃO do PEDIDO LIMINAR, nos termos do art. 5º, §4º, da LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965 c/c art. 284 e seguintes do CPC/2015.

Cumpra DESTACAR que ao PODER JUDICIÁRIO, cabe a análise dos atos administrativos, no tocante a LEGALIDADE e LEGITIMIDADE. Por LEGALIDADE, entende-se a CONFORMIDADE do ato com a NORMA que o rege. Por LEGITIMIDADE, entende-se a CONFORMIDADE com os PRINCÍPIOS básicos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Frise-se que NÃO É PERMITIDO ao PODER JUDICIÁRIO ir ALÉM do exame de LEGALIDADE, para emitir um JUÍZO de MÉRITO sobre os ATOS da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, sob pena de OFENDER o PRINCÍPIO da SEPARAÇÃO dos PODERES.

Pois bem.

Em 19 de dezembro de 2019, foi editada a Lei nº 2.811/2019, que estabelece os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024, da seguinte forma:

“Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura 2021/2024 será de R\$ 10.649,92 (dez mil, seiscentos e quarenta e nove reais, noventa e dois centavos). (Vide Lei nº 3043/2021) Art. 2º O Vereador Presidente, enquanto mantiver esta qualidade, perceberá o subsídio de R\$ 13.312.40 (treze mil, trezentos e doze reais, quarenta centavos). (Vide Lei nº 3043/2021) Art. 3º O Vereador não receberá indenização pela realização de sessão extraordinária. Art. 4º A ausência injustificada do Vereador às sessões ordinárias implicará em desconto, por sessão. § 1º O valor do desconto a que se refere o caput deste artigo, será calculado dividindo-se o valor do subsídio mensal pelo número de sessões ordinárias prevista no mês. § 2º O desconto não incidirá no pagamento dos vereadores presentes à sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada e não realização de sessão por falta de quorum. Art. 5º Os subsídios pagos não poderão ultrapassar: I - individualmente, para cada Vereador e para o Presidente, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do que recebem, em espécie, os Deputados Estaduais; e II - anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da receita municipal. Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021” (grifo nosso).

Por outro lado, em 20 de dezembro de 2021, foi editada a Lei nº 3.043/2021, que concede reajuste no subsídio dos vereadores de Sinop, nos seguintes termos:



“Art. 1º Ficam reajustados em 6,98% (seis vírgula noventa e oito por cento), os subsídios dos vereadores, estabelecidos através da Lei Municipal nº 2811/2019, de 19 de dezembro de 2019. Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do orçamento vigente, suplementado se necessário. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022” (grifo nosso).

Sobre o assunto, importante consignar que o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e o Vereador são agentes políticos, integrantes, respectivamente, dos Poderes Executivo e Legislativo, de modo que possuem tratamento diferenciado em relação aos servidores públicos em geral, cuja remuneração se dá por subsídio fixado em parcela única, insuscetível de acréscimos, só podendo ser alterado por lei específica ou Resolução, conforme o caso, nos termos do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal:

“(…) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (…)” (grifo nosso).

Especificamente acerca dos subsídios dos Vereadores, as normas questionadas nos presentes autos tipificam OFENSA ao TEXTO CONSTITUCIONAL por TRANSGRESSÃO à REGRA da LEGISLATURA, prevista no artigo 29, inciso VI, da Carta da República, de observância compulsória, em razão do Princípio da Simetria.

Nesse sentido, o art. 29, VI, da Constituição Federal, determina expressamente que *“o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente”*, de forma que QUALQUER REAJUSTE somente poderá produzir seus efeitos na LEGISLATURA SEGUINTE.

Com efeito, pela interpretação dos dispositivos constitucionais que disciplinam a matéria, é possível concluir que a REVISÃO GERAL ANUAL é INCOMPATÍVEL com o REGIME REMUNERATÓRIO dos AGENTES POLÍTICOS integrantes do Poder Legislativo Municipal, não se admitindo alteração dos subsídios no curso da mesma legislatura, ainda que para recomposição inflacionária, consoante, aliás, entendimentos jurisprudências, *“in verbis”*:

AÇÃO POPULAR. Agentes políticos integrantes do Poder Legislativo Municipal. São Simão. Leis Municipais que autorizaram a revisão anual dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal. Impossibilidade. O art. 29, VI, da CF, expressamente veda a possibilidade de aumento do subsídio dos vereadores com efeitos na mesma legislatura, ainda que a título de revisão geral anual. Norma de caráter



especial. Precedentes do Órgão Especial e das Câmaras desta Corte. Irrepetibilidade dos valores recebidos com fundamento nestas leis até a concessão da liminar. Caráter alimentar. Boa-fé. Recurso dos vereadores e recurso adesivo provido. Recurso da Câmara Municipal não provido. (TJ-SP - AC: 10009596920198260589 SP 1000959-69.2019.8.26.0589, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 17/11/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/11/2021 – grifo nosso)

“DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. DE Expressões 'os subsídios do prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais' constantes do inciso X do artigo 12, da Lei Orgânica de Rancharia. Artigo 6º, da Resolução nº 1, de 04 de outubro de 2012, da Câmara deste mesmo Município. **Estabelecimento de revisão anual dos subsídios dos agentes políticos municipais. Parcial inconstitucionalidade. Impossibilidade de revisão anual dos subsídios apenas dos Vereadores. Violação à regra da anterioridade da legislatura. Afronta aos artigos 111, 115, inc. XI e XV da Constituição Bandeirante.** - Ação parcialmente procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento desta ação” (Ação Inconstitucionalidade 2256065-36.2019.8.26.0000, Direta de nº Relator Desembargador Péricles Piza - Data do Julgamento: 10/06/2020 – grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. DE Impugnação às Leis nºs 2.315/2019 e 2.316/2019, ambas do Município de Águas da Prata e que dispõem sobre a revisão geral anual dos subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais e Vereadores da cidade, Lei nº 2.316/2019. **Impossibilidade de revisão anual dos subsídios dos Vereadores. Necessidade de observância do preceito da legislatura anterioridade da . Afronta ao artigo 29, inciso VI, da Constituição federal, c/c o artigo 144, do Supremo Pacto deste Estado-membro.** Lei 2.315/2019. Possibilidade de fixação dos valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais para o exercício de 2019. Necessidade de observância do preceito da anterioridade da legislatura exclusivamente no âmbito da Vereação. Parcial procedência” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2135817-41.2019.8.26.0000, nº Relator Desembargador Geraldo Wohlers - Data do Julgamento: 25/09/2019 – grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **DISPOSITIVOS NORMATIVOS DO MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA QUE ASSEGURAM A REVISÃO GERAL ANUAL DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO (PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES) - IMPOSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES - PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL** - RECONHECIMENTO, ADEMAIS, DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NO QUE DIZ RESPEITO À INICIATIVA PRIVATIVA DA CÂMARA PARA DISPOR SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES POR MEIO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111 E 144 DA CARTA PAULISTA, E 29, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”. **"A revisão geral anual é incompatível com o sistema remuneratório dos agentes políticos integrantes do Poder Legislativo Municipal, não se admitindo qualquer alteração de seus subsídios no curso da mesma legislatura, ainda que para recompor seu real valor diante do fenômeno da inflação". "A regra da**



legislatura constitui expressão dos princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados pelos artigos 111, caput, da Constituição Bandeirante e 37, caput, da Constituição Federal, contribuindo para a isenção que se espera dos parlamentares no governo da coisa pública". "A partir da promulgação da EC nº 25/2001, que deu nova redação ao artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores podem ser fixados por meio de Resolução (artigo 59, inciso VII, da Lei Maior), inexistindo, na hipótese, reserva de lei em sentido estrito". (Direta de Inconstitucionalidade 2120753-54.2020.8.26.0000; des rel Renato Sartorelli; Órgão Especial; j. em 27/01/2021 – grifo nosso)

Na análise desta matéria, é importante consignar que as disposições do art. 29, VI, da Constituição Federal tratam-se de norma de natureza especial em relação à prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, voltada aos servidores públicos em geral, que não engloba os agentes políticos, devendo, portanto, àquela se sobrepor a esta por sua especialidade.

Dessa forma, a fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente constitui expressão dos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade estabelecido pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal, cuidando-se de **"limitação excepcional à fixação de subsídios que se justifica pela igualmente excepcional situação em que se encontram os parlamentares: poder dispor sobre o próprio subsídio, sem necessidade do assentimento de qualquer outro órgão"** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133112-12.2015.8.26.0000, declaração de voto Desembargador Antonio Carlos Villen – grifo nosso).

Logo, inexistente previsão legal autorizando o reajuste de subsídio de vereador, ainda que para recomposição inflacionária na mesma legislatura. A Lei nº 3.043/2021 deveria produzir seus efeitos a partir da legislatura seguinte.

Destarte que, com a edição da Lei nº 3.043/2021 haverá revisão do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Sinop na mesma legislatura, que por sinal, a vigência iniciou-se a partir de 01 de janeiro de 2022!

1º de Janeiro?

Quando me deparo com essa data e as circunstâncias que envolvem 1º de Janeiro, me lembro do grande Cantor Paraibano, Zé Ramalho: *"Mistérios da meia-noite. Que voam longe. Que você nunca. Não sabe nunca. Se vão, se ficam. Quem vai, quem foi"* (sic). Muitos dos munícipes ainda trocavam votos de saúde e prosperidade para o ano novo que se descortinava, só não esperavam que este viria com velhas verdades disfarçadas de novas. Nesta esteira, saio da paródia fincada no agreste nordestino e caio nas sátiras palavras do saudoso Chico Anysio que representando a figura de Bento Carneiro, o vampiro brasileiro dizia: *"as coisa neste país acontece depois das doze badalada noturna"* (sic).



Como se vê, ainda que em análise de cognição sumária, a Lei nº 3.043/2021 foi editada em desrespeito à regra da legislatura, DISTANCIANDO-SE da IMPESSOALIDADE e da MORALIDADE ADMINISTRATIVA, o que não se coaduna com o ordenamento constitucional.

A propósito, os próprios vereadores desta Comarca manifestaram apoio a Decisão Liminar proferida por este Juízo na data de ontem (25/01/2021) nos autos PJe nº 1000681-56.2022.8.11.0015 que determinou a “*SUSPENSÃO da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida nos autos do PROCESSO REGULATÓRIO Nº 34/2021, que deferiu reajuste tarifário nos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto da Comarca de Sinop-MT, no importe de 31,12% (trinta e um vírgula doze por cento), exclusivamente em função da aplicação da variação do Índice Geral de Preços – IGP-M/FGV acumulada no período de setembro/2020 até agosto/2021*” (sic), ao fundamento na onerosidade demasiada dos consumidores usuários do serviços atrelada aos nefastos efeitos econômicos-sociais decorrentes da Covid-19, de modo que, “*pau que bate em Chico bate em Francisco*”, logo, se não é possível o aumento naquela circunstância também não é possível o aumento nesta aqui, eis que ambas contrariam o ordenamento jurídico e oneram os cofres públicos, sendo medida de rigor, portanto, o deferimento do pedido liminar na forma postulada!

Atuando dessa forma este Magistrado age em decorrente colaboração com os próprios vereadores, na medida em que a suspensão da Lei nº 3.043/2021 evitará que eles “*deem com os machados nos próprios pés*”, isso porque muito se insurgiram contra o aumento da tarifa de água, e, em contrapartida, aumentam seus próprios subsídios.

Por outro lado, posteriormente, caso reconhecida a licitude do reajuste em nada obstará o recebimento dos valores por parte dos vereadores, não amargurando qualquer prejuízo irreparável pelo deferimento da liminar.

Uma vez presentes os REQUISITOS AUTORIZADORES da TUTELA ACAUTELATÓRIA, quais sejam, probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”), o DEFERIMENTO é MEDIDA que SE IMPÕE.

“Ex positis”, DEFIRO o PEDIDO LIMINAR postulado, no sentido de DETERMINAR que a SUSPENSÃO do REAJUSTE CONCEDIDO aos SUBSÍDIOS dos VEREADORES, no importe de (6,98%) decorrentes da Lei Municipal nº 3.043/2021, DEVENDO os PAGAMENTOS SEREM REALIZADOS no VALOR fixado pela LEI nº 2.811/2019, até o julgamento de mérito.

INDEFIRO, por ora, a FIXAÇÃO de MEDIDAS CAUTELARES por DESCUMPRIMENTO de DECISÃO JUDICIAL.



CITEM-SE os REQUERIDOS, INTIMANDO-OS deste “*decisum*”, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, nos termos do art. 7º, inciso IV da Lei nº 4.717/65 e art. 229 do CPC/2015.

Com as contestações, vista à parte Requerente para manifestação no prazo legal, nos termos dos artigos 219, 350 e 351 do CPC/2015.

INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 7º, I, “a” da Lei 4.717/65.

Após, CONCLUSO.

Às providências. Intime-se.

CUMpra-SE, com urgência, inclusive, em PLANTÃO JUDICIÁRIO, se necessário, servindo a presente “*decisum*” como MANDADO JUDICIAL.

Sinop/MT, *data registrada no sistema.*

Mirko Vincenzo Giannotte

Juiz de Direito

